



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
24ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051755-10.2013.8.19.0000
7ª VARA EMPRESARIAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Ofertas dirigidas somente para os novos contratos. Conduta ilícita. Reforma da decisão. Ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia. Presença dos requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Promoções que não beneficiam os consumidores antigos, causando dano à coletividade dos usuários do serviço. Aplicação da súmula 58 do TJRJ, *a contrario sensu*. Precedentes citados: 0050035-76.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 08/05/2012 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.



Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, em face da Telemar Norte Leste S.A., tendo como causa de pedir a oferta discriminatória de descontos, vez que destinados, apenas, a novos clientes da operadora.

Com objetivo de sanar a prática abusiva descrita, foi requerido, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a obrigação do réu em possibilitar "a adesão de todos os consumidores, inclusive os antigos, os que já possuam assinatura, por quaisquer canais de atendimento, a todos os seus planos, promoções, descontos e afins".

O Juiz de Direito, em cognição sumária, **indeferiu o pedido**, ao argumento de inexistência de dano irreparável, haja vista que o alegado prejuízo, de cunho patrimonial, só poderá no futuro ser reparado.

Em suas razões, sustenta o Parquet a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido, destacando que: **a causa de pedir próxima repousa na aplicação, das regras de isonomia, pela sociedade empresária de telefonia, em flagrante ofensa ao ordenamento jurídico.**

Em contrarrazões, sustenta a agravada que não estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da tutela.

Parecer Ministerial, às fls. 64/65, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.



Ao recurso deve ser dado provimento.

O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela antecipada não exige análise sobre a existência ou inexistência do Direito posto em causa, mas, tão-somente, que a prova deva ser suficiente para o surgimento do verossímil, na expressão de Luiz Guilherme Marinoni. Sobre o tema, este autor ainda menciona na obra *Antecipação da Tutela*, 10^a ed., São Paulo: RT, 2008, p. 171-172, o seguinte:

"Quando o art. 273 do Código de Processo Civil faz referência à convicção de verossimilhança obviamente não pretende indicar a verossimilhança própria à filosofia ou a convicção de verossimilhança suficiente para o julgamento de procedência quando presentes determinadas situações de direito material - como acima explicado, lesões pré-natais; relações de consumo etc. -, mas sim a convicção de verossimilhança característica às decisões que antecipam a participação em contraditório ou são fundadas em cognição sumária. Trata-se, desse modo, de uma expressa autorização para o juiz decidir com base em convicção de verossimilhança, que evidentemente não se confunde com a convicção excepcionalmente aceita ao final do procedimento em determinadas situações de direito material. Nesse caso, a convicção de verossimilhança não decorre das necessidades do direito material e do caso concreto, mas sim de uma regra processual que parte da premissa de que ao juiz basta, para conceder a tutela antecipatória, a convicção de verossimilhança. Diante do art. 273, portanto, o juiz está autorizado a decidir com base na convicção de verossimilhança preponderante. Decidir com base na verossimilhança preponderante, quando da tutela antecipatória, significa sacrificar o improvável em benefício do provável. E nem poderia ser diferente, mesmo que não houvesse tal expressa autorização, pois não há racionalidade em negar tutela a um direito que corre o risco de ser lesado sob o argumento de que não há convicção de verdade."

Portanto, para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados devem ser de tal ordem, que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.



Registre-se que, a apreciação, em sede de agravo de instrumento, se dá em cognição sumária, fundada em juízo de verossimilhança, e não de certeza, pelo que não há que se falar em valoração definitiva do conteúdo probatório.

No caso dos autos, trata-se de ação civil pública, tendo como causa de pedir a oferta discriminatória de descontos, destinados, apenas, a novos clientes da operadora.

O Código de Proteção ao Consumidor regula a defesa em juízo de direitos dos consumidores, da seguinte forma:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Observa-se que, os interesses em debate são individuais homogêneos, compartilhando prejuízos divisíveis, de origem comum, que, no caso, são dos clientes da agravada.

A conduta, consistente na realização de promoções que não beneficiam os consumidores antigos, configura dano à coletividade dos usuários do serviço. Faz-se legítimo, portanto, o atuar do Ministério Público em defesa dos direitos e interesses desses consumidores.

O argumento da agravada, ser um caso específico a dar origem à presente ação civil pública, não possui suporte probatório, tendo, inclusive, parecer contrário da ANATEL, conforme às fls. 21/23 do inquérito civil, que antecedeu o feito.



Ocorre que, as práticas promocionais da agravada, caso não sejam reformadas, continuarão a trazer significativos e irreparáveis prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais aos consumidores. A oferta de planos com descontos promocionais, somente aproveitados por novos assinantes, enseja tratamento desigual entre os consumidores. O que ofende o Princípio Constitucional da Isonomia.

Neste contexto, assim como a verossimilhança das alegações, o pedido encontra respaldo nos elementos carreados ao presente instrumento, a decisão agravada também vai de encontro do espírito da norma prevista no art. 51, IV, do CDC, que veda a prática de cláusulas abusivas nos contratos, em prejuízo dos consumidores. Vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Esse é o entendimento adotado por esta Corte de Justiça, como se vê do seguinte julgado em caso similar:

0050035-76.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 08/05/2012 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO DE IMINENTE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO.1. O Ministério Público promove ação civil pública em face de VIVO S/A., fundamentado no fato de que as práti



promocionais de descontos temporários divulgadas pela prestadora de serviço geram prejuízos financeiros a inúmeros consumidores, posto que estes não são informados acerca do valor que serão por eles arcados com o fim do prazo promocional. O juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes seus requisitos.2. A política de relações de consumo, resultante do diálogo das diversas fontes que regem a matéria (Código Civil, CDC, CRFB/88, entre outras), revestiu de natureza de normas de ordem pública os preceitos trazidos pelo Estatuto do Consumidor, elevando-se a proteção consumerista ao patamar de ditame constitucional (artigo 5º, XXXII, 170, V, da CRFB/88).3. O instrumento processual definido nos artigos 273, 461 do CPC c/c art. 84, do CDC busca permitir a antecipação do provimento jurisdicional, fundando-se em princípios e elementos que apontem a plausibilidade das alegações do autor e o perigo de dano iminente irreparável ou de difícil reparação.4. A verossimilhança dos argumentos exsurge das alegações e documentos que acompanham a demanda inicial, trasladados para os autos deste agravo. 5. O perigo de dano de difícil reparação deve ser analisado não pela ótica tradicionalmente individualista do processo civil, mas sim sob a perspectiva da tutela coletiva. A situação de dano se renova a cada atuação abusiva da concessionária, o que, em muitas oportunidades, resulta em pulverização de demandas idênticas perante o Judiciário.6. Pleito antecipatório que se subsume às hipóteses previstas no art.273, do CPC.7. Provimento do recurso.

É imperioso destacar que a presente decisão somente determina que a agravada, ao veicular propaganda para novos associados, permita que os seus clientes antigos **também tenham direito a tais benefícios**. Logo, não há risco de lesão irreparável à empresa, de forma alguma, pois ela tem obrigações legais e contratuais de prestar um bom serviço público de telefonia, de qualquer modo.

Ademais, a cautela ora requerida evitará, outrossim, uma enxurrada de novas demandas individuais em nosso Tribunal.



Por fim, cabe salientar que este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que "Somente se reforma a decisão, concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos" (Súmula nº 59 de Jurisprudência deste Tribunal). O que ocorreu no caso em tela.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a agravada que possibilite a adesão de todos os consumidores, inclusive os antigos ou os que já possuam assinatura, por quaisquer canais de atendimento; a todos os seus planos, promoções, descontos e afins, e, em todas as suas campanhas publicitárias, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), enquanto veiculada qualquer campanha que desrespeite esta decisão.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2014.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**